SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570149 - SP (2020/0078366-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
		PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIA HAYDEE RISSATTO (PRESO)
PACIENTE	:	DENIR ALMEIDA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	VINICIUS SOUZA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLAUDIA HAYDEE RISSATTO e DENIR ALMEIDA SILVA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida no HC - protocolo 017381, que indeferiu o pleito sumário.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nos delitos previstos nos arts. 288 (associação criminosa), 158, § 1°, c.c. o art. 61, inciso e II, alínea "g" e 62, inciso I (extorsão agravada por abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e por quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 , parágrafo único), todos do Código Penal, e, por três vezes, no art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), também em continuidade delitiva (artigo 71, *caput*), esse último em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Tiveram a prisão temporária decretada em 4/6/2019 e logo a seguir no dia 7/6/2019, o Juiz decretou a prisão preventiva, por terem supostamente praticados os delitos supra mencionados.

O pleito de concessão de liberdade provisória, em razão da pandemia mundial do Covid-19 foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida conforme decisão acostada às fls. 101/104.

No presente *writ,* a parte impetrante afirma que os pacientes fazem parte do grupo de risco para a contaminação do coronavírus, haja vista que são idosos, diabéticos e hipertensos. Invoca a Recomendação n. 62 do CNJ.

Pugna, assim, em liminar, a suspensão do decreto preventivo até decisão de mérito desta impetração, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a devida expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja substituída a prisão preventiva em prisão domiciliar, ainda que seja mediante imposição das medidas cautelares diversas da prisão

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/04/2020 18:49:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: db18a74d-c301-43eb-9fd4-6fb04d6d244f

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.*
>
> *2. Não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia quando os marcos temporais analisados, prima facie, não revelam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos pleiteados.*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 544.768/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2020)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.*
>
> *2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço, mormente porque o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos de condenados em regime inicial semiaberto.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020).

O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos:

> *Numa análise superficial, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou abuso no indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelo menos em princípio, haja vista perfeitamente motivado. Sem adentrar ao mérito, reputo presentes, na espécie, indícios de autoria e prova da*

> *materialidade, que conjugados com as demais circunstâncias concretas são suficientes a autorizar a manutenção da prisão preventiva (admissível nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), não se justificando, portanto, neste momento, o deferimento da medida emergencial pretendida. A questão do 'CORONAVÍRUS', pelo verificado, esta´sendo adequadamente investigada, não surgindo, aí, qualquer constrangimento* (fls. 103/104).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.***

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/04/2020 18:49:57
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: db18a74d-c301-43eb-9fd4-6fb04d6d244f